



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.141 - MA (2011/0004237-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LC 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.141 - MA (2011/0004237-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOJAS GABRYELLA LTDA**
ADVOGADO : **IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 698-705) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LC 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 691)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "se a douda decisão ora recorrida, apoiada na jurisprudência do STJ, diz que a Lei Complementar 87/96 é quem define e cria o direito à compensação de crédito de ICMS, pois auto-aplicável, não tendo de haver lei estadual estabelecendo tal direito e sua forma de exercê-lo, este doudo entendimento, no mínimo, opera em incoerência com o Sistema Tributário Nacional, que diz que a CF não cria imposto, somente definindo competências, devendo haver lei específica para tanto" (fl. 702); e (b) a LC 87/96 não pode ser auto-aplicável, uma vez que, ao instituir regras gerais, não tem competência constitucional para criar obrigações tributarias, muito menos direito à compensação de tributos, cuja atribuição é da lei estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.141 - MA (2011/0004237-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LC 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Com relação à transferência dos créditos de ICMS, apreciando caso análogo, a 1ª Turma, no RMS 13.969/PA, Min. Francisco Falcão, DJ de 4/4/2005, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS SOBRE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA A EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 25, § 1º, II, LC 87/96.

I - "A LC 87/96 estabeleceu no art. 25 duas hipóteses de transferência de crédito acumulado do ICMS. No § 1º, os créditos oriundos de operações de exploração de matéria-prima ou produtos industrializados, como previsto no art. 3º inciso II. No § 2º, delegou ao legislador estadual a escolha das hipóteses, quando pretendesse o contribuinte transferir o seu crédito a terceiro." (RMS nº 13.544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/06/2003, p. 229).

II - Tratando-se a hipótese dos autos da espécie do art. 3º, II, da LC nº 87/96, vez que se trata de exportação de madeira, é de se dar provimento ao recurso ordinário.

Em voto-vista, manifestei-me da seguinte maneira:

2. O art. 25, § 1º, da LC 87/96 é expresso ao conferir ao contribuinte detentor de saldos credores de ICMS acumulados desde a edição desse diploma legal, em razão de operações de exportação, a faculdade de aproveitá-los mediante transferência a qualquer estabelecimento seu no mesmo Estado (inciso I) e, havendo saldo remanescente, mediante transferência a outro contribuinte do mesmo Estado (inciso II) – utilizando-se, nesse segundo caso, de documento expedido pela autoridade fazendária reconhecendo a existência do crédito. Trata-se de norma de eficácia plena, que dispensa qualquer regulamentação por lei estadual. A legislação estadual é requerida apenas para o reconhecimento do direito à utilização, nas modalidades acima descritas, dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saldos credores acumulados a partir da vigência da Lei Complementar, isto é, aqueles que não os decorrentes de exportações, nos inequívocos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

É o seguinte o teor dos dispositivos relevantes para o deslinde da questão, ambos da LC 87/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(omissis)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(omissis)

.....
..

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

A desnecessidade de edição de lei estadual para viabilizar o exercício do direito previsto no inciso II do art. 25 da LC 87/96 torna-se ainda mais evidente diante da circunstância de que a Fazenda Estadual permite, de forma "tranquila e consensual, (...) a atribuição dos créditos a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica" (fl. 4), isto é, o aproveitamento dos créditos na forma do inciso I do mesmo dispositivo. Tal afirmação do autor é corroborada pelas informações do impetrado: "quando se trate de transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte e no mesmo Estado, não há objeção, nem interveniência do Poder Tributante; contudo, na hipótese suscitada pelo contribuinte impetrante, a lei complementar requer a existência de norma estadual (art. 24 c/c art. 25)" (fl. 677). Ora, a mera expedição pela autoridade fiscal de documento reconhecendo a existência do crédito não é providência que dependa da edição de lei, até porque os procedimentos e critérios para determinação do valor do crédito certamente já existem, necessários que são para o controle da movimentação dos saldos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos do inciso I.

Conforme anotou o Ministro relator em seu voto, há julgado da 2ª Turma da Corte (ROMS 13.544/PA, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003) em que se adotou idêntica orientação, no sentido da auto-aplicabilidade dos incisos do § 1º do art. 25.

3. Diante do exposto, acompanho o relator, Min. Francisco Falcão, dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, de modo a assegurar à impetrante o direito de transferir, na proporção que as saídas das mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representem do total dos saldos apurados, os créditos acumulados em decorrência das operações descritas no art. 3º da LC 87/96, desde 12.12.1998, a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito. É o voto.

No mesmo sentido decidiu também a 1ª Turma no RMS 21240/RJ, Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/09 e no REsp 900100/RS, DJe de 29/11/2010, de minha relatoria, e a 2ª Turma no RMS 13.544/PA, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003.

Destarte, por estar em dissonância com o entendimento do STJ, merece reparos o acórdão recorrido, devendo ser restabelecida a sentença que concedeu a ordem.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004237-0

AgRg no
REsp 1.232.141 / MA

Números Origem: 0297652010 200772010 243822010 297652010 297672010
376272009 376277320098100000 64832009 920892010
930762010

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.